



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10936.000072/97-92
Recurso nº. : 119.868
Matéria: : IRF - ANO: 1995
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.375

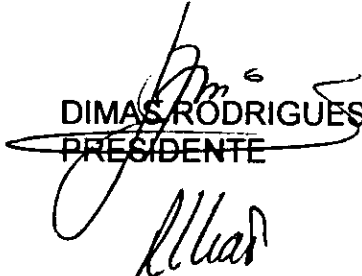
IRPF – PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1.278/98, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual.

Considera-se como rendimento decorrente de programa de demissão voluntária-PDV, valores que não seriam recebidos em uma demissão normal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10936.000072/97-92
Acórdão nº. : 106-11.375

Recurso nº. : 119.868
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos após cumprimento de diligência determinada pela Resolução de n.º 106-1.079 de 01 de março de 2.000, fls., 64 a 69, cujo relatório e voto leio em sessão e adoto como se aqui estivessem transcritos.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado ao processo cópias dos seguintes documentos:

Correspondência da empresa recorrente, na qualidade de fonte pagadora do rendimento, discriminando o valor total pago relativo a rescisão do contrato de trabalho do contribuinte Atico Luiz Pelanda, em duas parcelas denominadas respectivamente de: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – VERBAS RECISÓRIAS e PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA- VERBAS NÃO SALARIAIS, fl. 73;

Extratos de sistema de processamento eletrônico do Banco do Brasil sistema PDV, onde consta os valores acima referidos discriminados nas respectivas rubricas, fls. 74, 76 e 77;

Cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, fl. 75;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10936.000072/97-92
Acórdão nº. : 106-11.375

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Conforme cópia da intimação da decisão do Delegado da RECEITA FEDERAL de julgamento em Foz do Iguaçu, a referida intimação foi emitida em 26/10/98 e não consta qualquer comprovante da data de recebimento da mesma pelo recorrente.

Como o recurso foi protocolizado em 30/11/98, conforme fl. 47, considero tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, combinado com o artigo 23, II, §2º do mesmo Decreto, que trata da ciência da intimação quando a data do recebimento estiver omitida, portanto dele tomo conhecimento.

Analisando o documento de fl. 73, verifica-se que o total do item PDV – verbas rescisórias, corresponde ao total líquido recebido, constante do termo de rescisão de contrato de trabalho, fl.08, do qual algumas parcelas foram consideradas como tributáveis pelo fisco e objeto de lançamento.

Cabe ressaltar que, dos valores informados pela recorrente, somente podem ser considerados como valores recebidos por adesão a programas de incentivo a demissão voluntária-PDV, parcelas que o empregado não receberia normalmente em uma demissão.

De acordo com o termo de verificação fiscal, fl. 21, foram submetidos à tributação, parcelas do termo de rescisão do contrato de trabalho,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10936.000072/97-92
Acórdão nº. : 106-11.375

referentes a aviso prévio, férias proporcionais, 1/3 de salário sobre férias, licença prêmio, abono e folgas, indenização adicional sobre licença prêmio, abono e folgas e adiantamento, totalizando R\$ 20.566,43.

O aviso prévio é isento do imposto de renda de acordo com o artigo 44, XVIII do RIR/94.

A parcela de 1.607,53, descrita como adiantamento, refere-se a desconto conforme termo de rescisão, não estando sujeito à tributação pelo imposto de renda.

As licenças prêmios, os abonos e as indenizações adicionais, caracterizam-se como verbas extraordinárias, recebidas como incentivo ao desligamento e considerando o entendimento dos membros desta Câmara, com base na jurisprudência do STJ, de que os valores recebidos por adesão a programas de desligamento voluntário não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, estas valores devem ser excluídos da tributação.

Apenas as parcelas correspondentes às férias e ao terço do salário sobre férias, totalizando R\$ 2.074,73, é que são tributáveis.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para manter a tributação apenas sobre a parcela de R\$ 2.074,73, referente a férias e ao terço do salário sobre férias.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

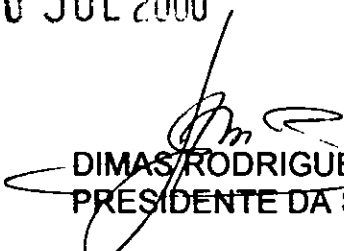
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10936.000072/97-92
Acórdão nº. : 106-11.375

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JUL 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

21/7/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL